



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

smo

Sessão de 09 de dezembro de 19 85

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 107.781 - Processo n.º 10711/001631/84-74

Recorrente XEROX DO BRASIL S/A

Recorrid DRF - RIO DE JANEIRO-RJ

R E S O L U Ç ã O N.º 303/044

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XEROX DO BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1985.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 DEZ 1985

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO
JOSÉ JOÃO DE MELLO
JOSÉ PATROCÍNIO DA SILVEIRA
PAULO MORENO DE ALMEIDA
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA
LUIZ CARLOS NOGUEIRA

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 107.781 - PROC. Nº 10711-001631/84-74.

RECORRENTE: XEROX DO BRASIL S/A.

RECORRIDA : DRF-RIO DE JANEIRO-RJ.

R E L A T Ó R I O

Xerox do Brasil S.A., submeteu a desembaraço alfandegário, perante a IRF/Viracopos-SP, partes e peças de reposição para máquinas de copiar, pedindo o processamento do despacho sob o regime especial do DAS, para o qual está habilitada.

Efetivada a liberação das mercadorias pela D.I..... 501.108/84, em 23/03/84, a empresa peticionou, dia 29/03/84, ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, em cuja jurisdição já se encontrava o material, pois fora removido para um de seus estabelecimentos, sito à Av. Rodrigues Alves nºs 261/275, alegando que houvera um lapso na elaboração da declaração de importação, uma vez que as mercadorias deveriam ter sido submetidas a despacho aduaneiro comum.

Em seu petitório, diz que as G.Is. nºs 001-84/003274-7 e 001-84/003275-5, que acobertavam a importação, "...não davam amparo para que o despacho aduaneiro das mercadorias fosse processado no Regime Especial de Despacho Aduaneiro Simplificado."

Em seguida, foram anexados aos autos (fls. 28 e 29) aditivos às precitadas guias de importação, emitidos pela Cácxex, em 30 de abril de 1984, alterando o

CAMPO 13

DE 30-2 REVENDA — PARA 19-1 USO PRÓPRIO, E O

CAMPO 26

DE REVENDA/PARTES, PEÇAS E OUTROS BENS/MATERIAL DE CONSUMO — PARA USO PRÓPRIO/BENS DO ATIVO FIXO/PEÇAS DE REPOSIÇÃO E BENS DE DESGASTE RÁPIDO.

Às fls. 30 e 31, estão anexados DARFs. pertinentes ao recolhimento do I.I, I.P.I. e multas no MAM 04/84, referente ao período 03/84.

Subseqüentemente, adveio o Auto de Infração de fls...

NS

fls. 39, para efeito de aplicação da multa capitulada no art.169, inc. III, letra "d", do DL. 37/66, com a nova redação do art. 2º da Lei 6562/78, tendo em vista a ineficácia dos Aditivos, emitidos que foram em data posterior ao registro da D.I.

Impugnação tempestiva de fls. 46/48, na qual a empresa atuada argúi a nulidade do auto, invocando, em abono de sua pretensão, o amparo do instituto da denúncia espontânea.

O autor do feito, prestou a informação fiscal de fls. 61/62, arrozoando nos seguintes termos ("verbis"):

"A empresa XEROX DO BRASIL S/A, através de correspondência anexa às fls. 46/48, vem apresentar impugnação ao Auto de Infração de nº 1047/84, lavrado em 9/8/84, em virtude da mesma ter importado algumas mercadorias através do regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado, quando não havia autorização na GI para tal.

A XEROX alega no ítem 9 da defesa que a autuação é nula porquanto foi formulada após denúncia espontânea da importadora, segundo artigo 138 do CTN. No entanto, o referido artigo cita ainda que a denúncia deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido, o que não foi feito pela empresa que, além de omitir este fato, só veio a pagar o tributo 16 (dezesseis) dias após a denúncia e na data do pagamento dos tributos relativos ao DAS (MAM correspondente).

No ítem 11, a atuada procura corresponsabilizar a IRF de Viracopos pelo erro que cometeu, tentando assim atenuar sua culpa. Trata-se de argumentação completamente inaceitável pois a empresa, não tendo apresentado a GI no desembaraço, sabe que não havia nenhum outro documento que indicasse o tipo de despacho (DAS ou normal) não tendo a referida Inspeção condições de verificar se a importadora estava agindo certo ou errado. Este tipo de infração é detectado normalmente na revisão.

A XEROX observa também que a IRF - Viracopos reconheceu a possibilidade de saneamento do "lapso". No entanto, o despacho do Inspetor Substituto é claro quando afirma que este saneamento seria feito através de DCI, significando, desta forma, o recolhimento de multa, e não uma simples correção, como quer fazer parecer a atuada.

A empresa informa também que os aditivos de modificação do regime de importação foram solicitados antes do prazo de vencimento de apresentação do MAM, e expedidos após este vencimento. No entanto, mesmo que os aditivos fossem expedidos antes do vencimento, em nada modificaria o mérito do Auto pois eles só seriam válidos se emitidos antes do registro da DI.

Finalmente, a atuada procura caracterizar o fato como uma falha puramente burocrático-administrativa

administrativa, quando, na verdade, trata-se de uma obrigação acessória prevista no artigo 113, parágrafo 2º do CTN, e que no parágrafo 3º do mesmo artigo, cita que pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade de pecuniária.

Desta forma, não tendo a empresa apresentado nada de novo que possa modificar nossa opinião, somos pela manutenção do presente Auto de Infração."

A destempo, a empresa aditou sua impugnação, tendo o AFTN questionado seu acolhimento.

Sobreveio a decisão de 1ª instância, julgando procedente a ação fiscal e, em consequência, aplicando a penalidade proposta.

Inconformada e com guarda do prazo legal, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, em que, após a matéria de fato, argúi, "de meritis", o seguinte:

"Inicialmente, o que cabe definir é se a operação em tela se enquadra sob o regime de uma Importação Normal ou se sob o regime de Despacho Aduaneiro Simplificado.

4
Acresce salientar, ainda, que a empresa tanto numa quanto na outra modalidade, procedeu a denúncia espontânea, imediatamente, querendo regularizá-la, antes mesmo da instauração de qualquer litígio fiscal, fato que acobertava de qualquer procedimento fiscal (Art. 138 do CTN), viabilizando a possibilidade de uma regularização oficial do erro verificado.

Todavia, isso lhe foi negado, conforme se constata dos Autos.

Se admitida a hipótese do enquadramento da citada importação como de Regime Normal, as GI's pertinentes estariam corretas e portanto lícita a importação após o pagamento dos tributos incidentes, antes, como o foi, da instauração de qualquer procedimento fiscal.

No entanto, repete-se, tal procedimento não lhe foi permitido pela Inspetoria de Viracopos que, indicou-lhe a correção junto a Repartição Aduaneira de jurisdição, no Rio de Janeiro, indicando-se-lhe, na oportunidade que a regularização deveria proceder-se por ocasião da apresentação do "MAM" a exemplo de casos análogos.

Se quisermos enquadrar, por outro lado, a operação como inserida no regime de DAS, segundo as Guias emitidas pela CACEX, cabe aduzir a empresa proceder a sua regularização conforme lhe fora indicado, procedendo, à época devida

AA

o devido recolhimento dos tributos, cujo DARF foi anexado ao "MAM".

Após, a Repartição Aduaneira, no Rio de Janeiro, lhe solicitou os devidos Aditivos de correção (1-84/6276-0 e 1-84/6277-8) às Guias de Importação originais, em data de 11.05.84, o que a empresa prontamente atentou.

A mesma autoridade recusa os Aditivos de correção sob a alegação de emitidos após o desembaraço procedido.

Obviamente, não poderia ser de outra forma visto que somente poderiam ter sido solicitados, depois da constatação do erro apontado, cuja detecção se deu logo após essa mesma liberação.

Se a autoridade, sabedora do fato, não pretendia acatá-los, sequer deveria tê-los solicitados.

Talvez o tenha feito supondo que a CACEX não fosse emití-los, mas esta reconhecendo não ter havido qualquer profunda alteração quer no preço, peso, valor externo dos bens, classificação tarifária, descrição das mercadorias, origem, procedência, etc., não teve dúvidas em emití-los.

Quer a autoridade co-autora, enquadrar a empresa como incurso na penalidade prevista no Artigo 169 do DL nº 37/66, com a nova redação do Artigo 2º Inciso III - Alínea "d" da Lei 6.562/78, por descumprimento a requisitos exigidos para o controle das importações.

A mera inobservância de requisitos administrativos não deve e não pode invalidar a lisura com que se houve a requerente que buscou, por todos os meios ao seu alcance, regularizar a operação, fruto de sua própria denúncia e antes de qualquer procedimento fiscal.

Ademais, o Exmo. Sr. Julgador em sua Decisão de fls. sequer entrou no mérito lançamento e revisão do que arguiu a requerente em sua defesa no que tange a nulidade do Auto de Infração em apreço com efeito, dispõe o item 69 da IN SRF 19/78 que, no sistema de DAS, apenas os fiscais do Grupo de Fiscalização FOBIM podem fazer o lançamento dos tributos.

Enquanto o Grupo de Fiscalização está jurisdicionado à Superintendência a revisão é de alçada da Delegacia. Logo, o Auto de Infração em tela teve sua origem em ato de revisão e é nulo porque antecede o próprio lançamento, como aqui se provará.

Cabe esclarecer que a revisão somente deverá ter validade se ficasse definido que o despacho é sob Regime Normal e não DAS, porque, no

caso, o lançamento já estaria consumado na zona primária, área onde ficaria passível de revisão. Nesta hipótese, ou seja a do despacho comum, as GI's então seriam perfeitamente válidas, para esse tipo de despacho, posto que, corretamente emitidas e dentro de sua plena validade.

No entanto, se enquadra a modalidade como dentro do Regime de DAS, as GI's que acobertaram a importação seriam inadequadas ainda mais por que seus Aditivos de transformação de regime comum para "DAS" teriam sido emitidos posteriormente ao registro da DI. Improcedente, também, nesta hipótese, o Auto de Infração, posto que lavrado em ato de revisão quando o lançamento sequer havia sido efetivado.

A requerente não recebeu ainda a visita dos fiscais do FOBIM, únicos elementos qualificados, para, na zona secundária, atendendo ao comando do item 38 da IN SRF 19/78, promoverem o lançamento, por homologação, ou, não concordando com os dados do despacho, promoverem o lançamento de ofício.

Assim, deduz-se que a ilegalidade da revisão procedida e do Auto de Infração que daí decorreu é manifesta, posto que antecedeu o ato jurídico-administrativo do lançamento contrariando frontalmente expressa determinação do Código Tributário Nacional que, em seu Artigo 142, deixa, insolfismavelmente clara, os dois e distintos institutos jurídicos, o do lançamento e o da revisão (grifos nossos).

No caso presente não houve o lançamento e portanto nulo é o Auto de Infração que o antecedeu, quanto esta (revisão) estava expressamente definido deve ser posterior a aquele procedimento (lançamento).

Sobre o assunto não se pronunciou o Exmo. Sr. Delegado que proferiu a Decisão de nº 3129, como seria de desejar, preferindo não entrar no mérito arguido e silenciar a respeito.

Face ao exposto, e a tudo mais que do processo consta, requer desse Egrégio Conselho que julque improcedente o Auto de Infração em apelo, dando disso ciência às partes para as devidas providências de praxe."

É o relatório.

V O T O

Conforme se verifica do relato, a mercadoria importada — 1791 cilindros de selênio especial para máquina xerox, modelos 3600 e 660 — era destinada à REVENDA, de acordo com as respectivas G.Is., que, desse modo, eram imprestáveis para instruir despacho a ser processado em regime especial de DAS, fato reconhecido pela própria empresa em sua petição de fls. 02.

Depois disso, tendo por consumada a liberação dos bens no regime especial em causa, a ora recorrente obteve aditivos na Cacex, alterando a aplicação da mercadoria, de REVENDA para USO PRÓPRIO, e recolheu os tributos, na oportunidade de apresentação do MAM nº 04/84, referente ao período de apuração 03 do mencionado ano.

Com isso não concordou o Fisco, advindo o A.I. de fls. 39, lavrado no curso do programa FOPIIM, ação fiscal essa julgada procedente pela autoridade de 1ª instância.

Assim sendo, é de crucial importância, para composição da presente lide, saber-se qual a destinação dada aos cilindros pela empresa, em razão do que voto no sentido da conversão do julgamento em diligência, à origem, a fim de que seja apurado no estabelecimento importador, à vista de seus controles de estoque, se os referidos bens deram saída para revenda, nominando-se, nesta hipótese, os adquirentes dos produtos, ou para a linha de produção da recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1985.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator.